



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO**

Ação Civil Pública nº 5008005-77.2025.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção ao despacho de Evento 38, apresenta **RÉPLICA** à contestação, nos termos a seguir expostos.

A presente demanda busca obter provimento jurisdicional que reconheça a responsabilidade civil da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e determine medida de reparação consistente em pagamento de indenização por dano moral coletivo causado ao sistema de justiça, ao acesso à justiça e às liberdades de expressão e de imprensa, em decorrência do assédio judicial que promoveu ao organizar a propositura, por pastores da igreja, de mais de uma centena de ações praticamente idênticas em face do jornalista e escritor João Paulo Cuenca.

No Evento 7, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** reiterou a competência da Justiça Federal e sua legitimidade ativa. Além disso, requereu o aditamento da inicial para incluir pedido subsidiário de destinação da verba indenizatória ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, previsto no artigo 13 da Lei 7347/85.

No Evento 12, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae*, o que foi deferido (evento 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Devidamente citada, a IURD apresentou contestação (evento 13), em que alega, preliminarmente, **i)** incompetência do juízo federal; **ii)** ilegitimidade do MPF; **iii)** ilegitimidade passiva da IURD; e **iv)** excesso de prazo na tramitação do inquérito civil. No mérito, afirma, em síntese, o seguinte: **i)** a proposição das ações pelos pastores não representa assédio judicial, mas mobilização coletiva espontânea; **ii)** ausência dos pressupostos para configuração de assédio judicial; **iii)** impossibilidade de imputar responsabilidade objetiva à IURD; **iv)** impossibilidade de imputar responsabilidade subjetiva à IURD; **v)** inexistência de dano moral coletivo; **vi)** legítima defesa da fé diante do discurso religioso ultrajado; e **vii)** inexistência de relação processual e impossibilidade de configuração de assédio judicial.

A União manifestou não ter interesse em integrar o feito (evento 37), ao passo que a Associação Instituto Tornavoz requereu sua admissão como *amicus curiae* (evento 41). O MPF foi, então, intimado para se manifestar em réplica.

É o relatório. Segue a manifestação.

Os direitos em debate são pilares para o funcionamento democrático e para o Estado de Direito, razão pela qual possuem posição preferencial em nosso ordenamento. Nesse contexto, o MPF exerce aqui a função de zelar pela preservação dos direitos fundamentais, garantindo que a liberdade de manifestação seja respeitada e que práticas abusivas, como o assédio judicial, sejam coibidas, assegurando um ambiente jurídico justo e equilibrado.

A propósito, no julgamento da ADI 6792, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** citou expressamente os casos de João Paulo Cuenca e Elvira Lobato para mostrar a **necessidade de combater o assédio judicial e garantir mecanismos de prevenção e não-repetição:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

26. De fato, **os direitos e as liberdades expressivas de jornalistas, veículos de imprensa, comunicadores e defensores de direitos humanos têm sido ameaçados por demandas judiciais ilegítimas que buscam silenciar aqueles que, no exercício de seus ofícios, divulgam fatos e emitem opiniões – muitas vezes críticas – sobre autoridades, pessoas ou instituições poderosas.** Em alguns casos, até a simples difusão de dados públicos e corretos tem levado a penalidades judiciais. Isso ocorreu, por exemplo, quando juízes moveram numerosos processos contra um jornal paranaense, em retaliação às matérias que expunham os valores de suas remunerações[16]. Esses processos judiciais incluem ações para responsabilização cível e criminal. Muitas vezes, também envolvem o ajuizamento de múltiplas ações pelo mesmo fato, em foros diversos, com o intuito ou o efeito de prejudicar o exercício do direito de defesa e causar prejuízos, com dispêndio de tempo e recursos consideráveis pelo réu.

27. **É o caso, por exemplo, da jornalista Elvira Lobato, que, em 2008, foi alvo de 111 ações judiciais de responsabilidade civil, espalhadas por todo o país, após publicar reportagens a respeito de negócios ligados a uma igreja[17]. Nessa mesma linha, o jornalista João Paulo Cuenca, tornou-se, no ano de 2020, vítima de cerca de 150 ações ajuizadas em diferentes estados, após uma postagem em sua conta do Twitter, envolvendo o nome do Presidente da República à época[18].** Deve ser lembrado, ainda, o caso do comentarista de televisão Ricardo Sennes, que tornou-se réu em, pelo menos, 67 processos judiciais em mais de 30 cidades diferentes, após fazer comentários sobre colecionadores de armas, também em 2020[19]¹. (grifei)

Com base nessas diretrizes, passa-se a demonstrar a seguir a necessidade de julgamento de procedência dos pedidos trazidos na petição inicial.

¹Conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão. STF, ADI 6792, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22 de maio de 2024, p. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

I. PRELIMINARES

1. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* NA JUSTIÇA FEDERAL

A parte demandada aponta suposta incompetência absoluta do juízo para processar a presente causa. Alega, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria mudado o seu entendimento sobre a possibilidade de fixação da competência da Justiça Federal com base na presença do MPF no polo ativo. Para demonstrar o seu argumento, faz menção a julgamento realizado por aquela Corte no CC 204.139/MA. Sucede que, **além de a decisão naquele caso ter sido monocrática, o que afasta fortemente a alegação de mudança de precedente, os seus fundamentos corroboram – e não excluem – a competência federal quando o MPF é o autor da demanda, conforme se demonstrará.**

No CC 204.139/MA, havia conflito negativo de competência entre juízos estadual e federal no Maranhão para julgar ação de improbidade administrativa do Município de Buriticupu em face de ex-prefeita por ausência de prestação de contas quanto a valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Como se depreende do relatório da decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, a demanda foi proposta pelo Município na Justiça Federal, mas o FNDE indicou não possuir interesse para integrar a demanda e o MPF se manifestou, como *custos legis*, pelo indeferimento da inicial. Não havia, pois, qualquer ente federal no polo ativo ou passivo.

O juiz federal de 1º grau, ao declinar da competência, **reforçou na ocasião a possibilidade de fixação da competência se o autor da ação tivesse sido o MPF**, como se depreende do seguinte trecho:

A propósito, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tenha trilhado o caminho de que é a competência da Justiça Federal que fixa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

o limite de atuação do Ministério Público Federal, **em decisões mais recentes a Corte adotou entendimento em sentido diverso, trilhando agora a orientação de que somente a participação do MPF como parte é suficiente para fixar a competência federal por se tratar de órgão igualmente federal.**

Assim, não tendo o FNDE requerido expressamente seu ingresso na lide, e **a atuação do MPF apenas como fiscal da lei**, tenho que a permanência dos presentes autos neste Juízo implica violação do princípio do juiz natural. (grifei)

O juízo estadual, por sua vez, suscitou conflito no STJ. Na análise do caso, o Ministro Herman Benjamin inicialmente ressaltou a jurisprudência histórica daquela Corte sobre competência *ratione personae*, que leva em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22.2.2010), o que é aplicável ao MPF quando no polo ativo da ação.

Como mencionado, o caso concreto, porém, não trazia, entre as partes, qualquer ente federal: a ação de improbidade tinha o Município como autor e ex-prefeito como réu. O objeto consistia na não prestação de contas quanto a recursos recebidos de órgão federal (FNDE), mas já internalizados no orçamento do Município. Note-se, pois, que o caso que motivara o julgamento no STJ não tratava de competência *ratione personae*. Na prática, ante a constatação de que os recursos já haviam sido internalizados ao orçamento municipal, entendeu-se que o processo não deveria tramitar na Justiça Federal.

Ou seja, a decisão monocrática não alterou a jurisprudência. Ao contrário, ela reafirmou, na ocasião, o entendimento da Corte sobre o tema para diferenciar o caso concreto, tendo reiterado que a presença de ente federal num dos polos da ação, entre eles o MPF, autorizaria a competência da Justiça Federal.

Para corroborar a fundamentação, foram citados trechos da ementa do acórdão do STJ no REsp 1.325.491/BA (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014), que aparentemente não receberam interpretação adequada na resposta à inicial. Naquele julgado, o STJ também reafirmara a competência *ratione personae* para afastar competência federal em ação de improbidade proposta por Município em face de ex-prefeito, uma vez que nenhuma das partes se enquadrava como ente federal, de modo que o mero fato de o recurso ser originalmente federal não foi considerado suficiente para estabelecer a competência da Justiça Federal.

Conclui-se, pois, que, diferentemente do que alega a parte demandada, a competência *ratione personae* continua sendo a orientação do STJ, inclusive para assegurar a sua fixação quando da presença do MPF no polo ativo. Em outras palavras, como já se afirmou na petição inicial, a competência da Justiça Federal decorre da posição do MPF como parte, em razão da incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

Não poderia ser de outra maneira, uma vez que **o MPF integra o Ministério Público da União e, justamente por ser órgão autônomo integrante da União, se enquadra no art. 109, I, da Constituição.**

Ressalte-se que o tema já foi analisado tanto pelo STF quanto pelo STJ. O primeiro entende que será determinada, no primeiro momento, pela parte processual. Portanto, sendo autor o MPF, a ação deverá ser proposta perante a Justiça Federal. Confirma-se jurisprudência recente da Primeira Turma:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM CABERÁ ANALISAR SUA LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. 1. A presença do Ministério Público Federal na ação civil pública instaura a competência da Justiça Federal. Tal assertiva não significa que a lide necessariamente prosseguirá nesse Juízo, a quem cumprirá avaliar a legitimidade do *Parquet* Federal para atuar em face dos interesses em jogo na causa. 2. No caso, o acórdão recorrido trouxe adequados fundamentos para a atuação do Ministério Público Federal acerca da controvérsia veiculada na ação civil pública, aptos a justificar sua legitimidade ad causam. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1463134 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Julgamento: 26/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024) (grifei)

O STJ, por sua vez, tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para julgar a ação civil pública ajuizada pelo MPF, justamente por se tratar de órgão que compõe a União (STJ - CC: 172824 ES 2020/0139036-1, Relator.: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 24/11/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Acresça-se que a petição inicial já ressaltou outros fatores que levam à competência do juízo, como a prevenção da responsabilidade internacional e a proteção do sistema de justiça como um todo. Posto isso, a preliminar de incompetência absoluta deve ser rechaçada.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

Superada a questão da competência, passa-se à demonstração da legitimidade ativa do MPF.

Apesar de toda a exposição detalhada na petição inicial, a parte demandada procura tratar a ação civil pública em tela como uma discussão sobre “danos individuais e personalíssimos”. Assim, de acordo com a parte demandada, se existe uma ofensa, ela atinge tão somente a esfera jurídica individual do próprio jornalista, e não a coletividade. Além disso, **em aparente desconhecimento sobre os impactos e procedimentos subjacentes ao assédio judicial**, a IURD argumenta que inexistente dano jurídico efetivo no caso concreto, tendo em vista que se as ações foram extintas, em sua totalidade, sem a citação do réu, de modo que este sequer foi formalmente chamado a integrar os processos. Contudo, como será destacado mais adiante, a falta de empenho dos pastores em levar adiante os processos só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

reforça o cenário de assédio judicial, marcado por insegurança jurídica e *chilling effect* sobre o ofício jornalístico e a atividade de imprensa.

Ademais, a demandada aponta não haver direito a ser tutelado pelo MPF. A ação, diz ela, não diz respeito a temas como proteção ambiental, saúde pública, direitos de grupos vulneráveis ou tutela de bens públicos, mas tão somente de direito individual. Ocorre que o Ministério Público está legitimado a atuar com base nos ditames da Constituição e da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceituado no art. 127 da Constituição da República de 1988. Assim, tem atribuição para promover a ação civil pública com o fim de zelar pelos interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5^a, I, da Lei da Ação Civil Pública e no art. 82, I, do CPC.

A Carta Magna faz menção expressa aos interesses difusos e coletivos. As liberdades de imprensa e de expressão, além da proteção do sistema de justiça, expressam interesses difusos quando no interesse de toda uma coletividade, cabendo ao MPF defendê-los. Nesse sentido, o STF, na já citada ADI 6792, ressalta o duplo caráter desses direitos – individual e difuso. Além disso, no julgamento do RE 511.961, que tratava da obrigatoriedade da exigência de diploma para jornalista, a atribuição do Ministério Público também foi reconhecida. Na ocasião, além de enfatizar que o jornalismo é uma manifestação da liberdade de expressão, a Suprema Corte **reconheceu a legitimidade do MPF para propor a ação civil pública para proteger os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e informação.**

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DE 1988 (ART . 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969 [...]

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA . O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. [...]

4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO) . IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art . 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

5 . JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART . 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. (...) (STF, RE 511961/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, julgado em 17/06/2009) (grifei)

Assim, a liberdade de expressão é um direito fundamental (arts. 5º, IV, VI e IX, e 220, da CF), que protege a coletividade, a democracia participativa e substancial e a livre circulação de ideias dentro da sociedade. Junto da liberdade de imprensa, encontra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

relacionada ao próprio exercício das garantias democráticas, mediante o fomento ao debate público e ao pluralismo de ideias.

Outros bens jurídicos de extrema relevância são o acesso à justiça e a proteção do sistema de justiça. Constitui objetivo fundamental da República a independência do Poder Judiciário, cuja integridade deve ser zelada para garantir o seu melhor funcionamento. Além disso, a utilização abusiva do acesso à justiça gera impactos desproporcionais sobre grupos vulnerabilizados, impedindo que a prestação jurisdicional se dedique, de forma efetiva e eficaz, aos jurisdicionados.

No julgamento do RE 163.231, o então min. Néri da Silveira já havia destacado a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses fundamentais à proteção da ordem constitucional, em especial aqueles atrelados à dignidade humana, à soberania, à cidadania, aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e ao pluralismo político, expressos no art. 1º da Carta Magna. Confira-se:

Parece, desde logo, extrair-se desse enunciado – o Ministro se referia ao art. 127, caput –, sem necessidade de uma discussão quanto à parte final do inciso III do art. 129 da Constituição, que a resposta ao recurso somente poderia se fazer nos termos em que efetivamente concluiu o ilustre Ministro-Relator.

De fato, os bens aqui trazidos a exame, e a respeito dos quais se discute sobre a legitimidade da ação do Ministério Público, dizem imediatamente com questões da mais profunda essencialidade da ordem constitucional. O art. 1º, da Constituição, ao definir a República Federativa do Brasil, assenta que tem este Estado, como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os interesses vinculados à manutenção desses valores essenciais de nossa ordem constitucional, que se completam com a enumeração do art. 3º, hão de ser compreendidos na cláusula final do art. 127, da Constituição, a legitimar a ação do Ministério Público em sua defesa. Sempre que se disser com a defesa de interesses vinculados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, não só quanto à ordem jurídica, o art. 127 autoriza, desde logo, a ação do Ministério Público. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Como pontuado pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista no julgamento conjunto das ADIs 6792 e 7055, que trataram do tema do assédio judicial contra jornalistas, existe uma dimensão coletiva nos casos de assédio judicial, consistente no efeito inibidor (*chilling effect*) à imprensa, o qual enseja a reparação de danos:

30. Nesse tipo de demanda judicial intimidatória, o direito de ação é empregado de modo abusivo, representando desvirtuamento do uso do sistema de justiça para fins de perseguir pessoas e instituições. Não raro, tal prática é capaz de levar o seu alvo ao esgotamento econômico e emocional e até mesmo fazê-lo abandonar seu ofício e atividades. **A essa dimensão individual se soma uma dimensão coletiva relativa aos danos produzidos por essa prática abusiva nas hipóteses em que esteja em questão a proteção à liberdade de expressão.**

31. **Toda a sociedade paga um preço elevado diante da grande incidência de assédio judicial contra jornalistas, órgãos de imprensa e demais comunicadores no país. É que o risco de ações judiciais e sanções cíveis e criminais gera um efeito inibidor (*chilling effect*) do discurso, que leva jornalistas a se absterem de publicar pelo receio de sanções.** Com isso, os cidadãos deixam de ter acesso a informações cruciais para sua participação na vida social e política nacional. Nesse contexto, adotar medidas para dar efetividade ao direito fundamental à liberdade de expressão e de imprensa não é uma opção, mas uma imposição constitucional. (grifei)

Portanto, o MPF atua aqui em defesa de direitos difusos, que pertencem, em verdade, a um grupo indeterminado de indivíduos, unidos pela lesão aos direitos fundamentais acima referidos, situação que afeta um número incalculável de pessoas. Primeiramente, os jornalistas e a imprensa, que são constrangidos a não se manifestar ou publicar certas matérias, depois, a própria sociedade, que sofre com a falta de acesso à informação e, por fim, todo o sistema de justiça, que, já sobrecarregado, precisa dispensar esforços em ações propostas sem o real propósito de obter provimento jurisdicional.

Tanto é assim que a indenização que se pretende não será direcionada ao jornalista utilizado como parâmetro nos autos, mas para projetos destinados à defesa da liberdade de expressão e imprensa ou, subsidiariamente, para o Fundo de Defesa de Direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Difusos (FDD), visando a reparar os danos causados à sociedade, independentemente de demanda individual do jornalista prejudicado.

Não bastassem os elementos já apresentados, cabe reiterar o papel do Sistema da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Sistema PFDC), do qual esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RJ) faz parte, na promoção de direitos humanos e na prevenção da responsabilidade internacional quanto a violações.

No sistema interamericano de direitos humanos, a PFDC exerce papel relevante no monitoramento e cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no país por parte de tribunais e governos federal e local. Assim, o MPF possui legitimidade ativa para a propositura da presente por ter o objetivo de prevenir eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão dos direitos violados pelo assédio judicial, de forma que a competência federal resta identificada.

Saliente-se que, âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão está protegida pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe que *“ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”*. De modo semelhante, a liberdade de expressão também foi assegurada pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece que *“esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

A Corte IDH, no *Caso Moya Chacón y outros vs. Costa Rica*, condenou o Estado pela penalização civil de jornalistas por publicar notícia de interesse público relacionada a suposto contrabando envolvendo autoridades (Sentença de 23 de maio de 2022). No *Caso Perozo y otros vs. Venezuela*, a Corte declarou que o Estado violou o dever de diligência nas investigações de ofensas sofridas por jornalistas, cometidas por funcionários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

públicos e particulares, exigindo ações eficazes de reparação (Sentença de 28 de Janeiro de 2009).

Com efeito, ante o risco de condenação internacional do Brasil pela falha na promoção de liberdades de expressão e imprensa e das garantias judiciais diante da utilização abusiva da máquina judiciária no caso concreto, constata-se a legitimidade ativa do MPF quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Impende, ainda, ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 123/2022, para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e para que a utilizem a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões, bem como que se atente à necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Em suma, aqui não se defende os interesses de um mero jornalista. A presente ação versa sobre os danos do assédio judicial ao sistema de justiça, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. A intimidação por meio de processos judiciais representa mais do que o silenciamento de uma pessoa, pois indica uma tentativa de dissuadir o exercício do direito de informar/criticar (*chilling effect*) por meio do uso abusivo do Poder Judiciário.

Ao contrário do que alega a parte demandada, a atuação do MPF não exime, neste momento, o Brasil de eventual responsabilidade internacional, uma vez que é imprescindível dar uma resposta estatal que represente não apenas a reparação necessária, mas também signifique uma garantia de não repetição em relação a casos futuros. Nesse sentido, diversas entidades já se mobilizaram para discutir o tema com o Relator de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo o caso Cuenca ganhado grande destaque quando se demonstram as violações mais frequentes². Esse

²Nesse sentido, veja-se: ABRAJI. Pela primeira vez, CIDH escuta sociedade civil sobre o assédio judicial contra jornalistas. Disponível em: < <https://abraji.org.br/noticias/pela-primeira-vez-cidh-escuta-a-sociedade-civil-sobre-o-assedio-judicial-contrajornalistas> > Acesso em 30 jul. 2025; ABI. ABI entrega ao relator da Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

tema pode vir a constar de relatórios especiais do órgão internacional, e este certamente pedirá uma resposta do Estado brasileiro sobre a questão. Podem-se cogitar, ainda, medidas judiciais em tribunal internacional. Eventual provimento jurisdicional positivo à presente ação representaria, assim, uma demonstração efetiva de reparação e prevenção na proteção dos direitos acima destacados, impedindo a atuação de órgãos internacionais. Por essa razão, a competência se fixa também por meio da prevenção da responsabilidade internacional do Brasil, que é representado pela União.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IURD

Quanto ao polo passivo da demanda, a IURD é parte legítima. Cabe destacar que vigora em nosso ordenamento a teoria da asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação deve ser feita com base na narrativa apresentada na petição inicial. Além disso, o CPC estabelece a primazia do julgamento de mérito como um de seus princípios fundamentais (art. 4º e 6º).

A presente ação civil pública sustenta a responsabilidade da igreja pelas ações judiciais contra o jornalista João Paulo Cuenca, tendo em vista a posição ocupada pelos pastores, os indícios concretos e a organização para a movimentação indevida da máquina judiciária. Desse modo, havendo descrição de responsabilidade por parte do autor da ação, não há que se falar em ilegitimidade. Na prática, a alegação preliminar se confunde com o próprio mérito da causa, já que a IURD pretende ver afastada a sua responsabilidade. Por essa razão, a preliminar deve ser rechaçada.

Interamericana de Direitos Humanos da OEA informações sobre assédio judicial a jornalistas. Disponível em: <<https://www.abi.org.br/abi-entrega-ao-relator-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea-informacoes-sobre-assedio-judicial-a-jornalistas/>>. Acesso em 30 jul. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

4. REGULARIDADE DO INQUÉRITO CIVIL E CONFUSÃO COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Compete ao Ministério Público promover o inquérito civil, conforme disposto no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, alíneas *a* a *b*, da Lei Complementar 75/93. O procedimento está previsto nos arts. 25, IV, e 26, I, da Lei nº 8.625/93 e, no caso do MPF, disciplinado na Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, que assegura a prorrogação por período superior a 1 ano quando necessária a realização de novas diligências (art. 15), como se deu no presente caso.

Na prática, a complexidade de cada tema ordenará o ritmo do procedimento, observada a razoável duração do processo. No caso, a tramitação dependeu muitas vezes da própria manifestação da IURD, que teve acesso a todos os elementos dos autos e pôde se manifestar por mais de uma oportunidade. Em outras palavras, o procedimento não só teve duração razoável, como buscou angariar todos os elementos necessários para a propositura da ação.

Cabe ressaltar, ainda, que o inquérito civil que embasou a presente ação não cuidou, em momento algum, de atos de improbidade administrativa. Segundo a Lei nº 8.429/92, com alterações posteriores, existem prazos diferenciados para o inquérito civil que tratam de apurações sobre improbidade administrativa, mas este não é o caso do procedimento que fundamentou a presente ação. Assim, é inaplicável o art. 23 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

[...]

§ 2º O inquérito civil para apuração do **ato de improbidade** será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (grifei)

O regramento dado aos casos de improbidade, por motivos óbvios, não se aplica à totalidade dos casos, pelo contrário. O ato de improbidade administrativa caracteriza um ilícito de natureza civil e política, capaz de implicar a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sendo que aqui apenas se busca a responsabilização civil de pessoa jurídica por danos causados à coletividade.

Assim, a preliminar deverá ser rejeitada.

II. MÉRITO



A IURD procura, sem sucesso, diferenciar mobilização coletiva espontânea de assédio judicial. Alega que, no caso concreto, ocorreu a primeira, e não o segundo, tendo em vista que os pastores teriam livremente se organizado para propor ações por terem se sentido ofendidos com a postagem na conta Twitter. Assim, não haveria razão para se cogitar de interferência da igreja, pois não teria havido qualquer “comando, orientação, ingerência, financiamento, omissão dolosa ou qualquer outra forma de participação nos atos lesivos”.

O raciocínio chega, então, à seguinte conclusão:

- A lógica é simples: de duas, uma. Ou a instituição participou, de alguma forma, da prática do assédio judicial — seja por meio de comando direto, orientação, financiamento ou estruturação da conduta — e, nesse caso, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa institucional; ou a instituição não participou da conduta dos autores das ações judiciais, hipótese em que não pode ser responsabilizada objetivamente apenas por ser o centro simbólico da indignação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Admitir a responsabilidade objetiva nesses casos levaria à consequência inaceitável de que qualquer entidade — religiosa, política, sindical ou cultural — poderia ser punida civilmente sempre que seus membros, motivados por um fato comum, reagissem judicialmente em sua defesa, ainda que de modo espontâneo, autônomo e legítimo. O simples fato de representar valores, crenças ou ideologias não pode converter uma instituição em sujeito passivo automático de sanções civis, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da responsabilidade subjetiva e da autonomia das pessoas jurídicas.

A contestação desconsidera, no entanto, a responsabilidade civil objetiva e omite a natureza e forma organizacionais da igreja, as quais correspondem a fatores imprescindíveis para afastar a espontaneidade do movimento organizado. Além disso, a peça da defesa esquece que um aspecto preponderante na diferenciação entre a mobilização legítima e o assédio judicial reside no tripé ato ilícito (abuso do direito de demandar) + nexos causal + danos (sistema de justiça e liberdade de imprensa e de expressão). Uma vez reconhecidos esses elementos, não há que se falar em mobilização legítima.

Os temas serão aprofundados a seguir.

1. OS PARÂMETROS DO STF SOBRE ASSÉDIO JUDICIAL

O acesso à justiça, como qualquer direito fundamental, não é absoluto, e deve ser exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar-se como conduta abusiva. Com efeito, além de comprometer o direito de defesa do réu e se configurar como prática de má-fé processual, a litigância predatória gera a sobrecarga da Justiça com demandas repetitivas e sem fundamento, cujo objetivo é apenas manejar o Poder Judiciário para atingir interesses egoísticos e casuísticos, sem que exista motivação idônea para a propositura das ações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Como já dito, o tema do assédio judicial contra jornalistas e empresas de comunicação foi objeto de análise do STF no julgamento das ADIs 6792 e 7055. Ao examinar o tema, o colegiado reconheceu a gravidade do assédio judicial e fixou as seguintes teses:

- 1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa;**
2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio;
3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos). (grifei)

Conforme colocado pelo ministro Luís Roberto Barroso, a configuração do assédio judicial, a rigor, demanda o ajuizamento de inúmeras ações fundadas nos mesmos fatos, pelo mesmo autor ou por diversos autores, contra a mesma pessoa, mas em foros diversos, com o intuito ou o efeito de causar constrangimento, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa, em resposta ou retaliação pelo exercício legítimo do direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, *"o ajuizamento de três ou mais ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, já deve, como regra, configurar o assédio, pelo seu efeito de prejudicar o exercício da defesa do réu e, como consequência, produzir efeito silenciador e intimidatório"*.

Ora, tanto no *Caso João Paulo Cuenca*, quanto no *Caso Elvira Lobato*, foram ajuizadas centenas de ações contra os jornalistas em diferentes comarcas, todas por pastores da IURD. Tomando-se o primeiro caso como parâmetro, meramente em razão das informações colhidas no inquérito civil, foram computadas ao menos 144 ações, movidas em 19 Estados da Federação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

O caráter das ações estava voltado a constranger o jornalista, que passou a sofrer diversos entraves à sua atuação, chegando a perder oportunidades de trabalho e angariar recursos para responder aos processos. Como mencionado no início dessa peça, o caso Cuenca foi citado expressamente pelo STF no julgamento da ADI 6792.

Ao contrário do que sustenta a IURD, o fato de muitos dos processos não terem avançado é um fator que evidencia o assédio judicial, e não o afasta. Afinal, caso fosse legítima e espontânea a mobilização, é razoável supor que muitos dos pastores-autores das ações teriam batalhado por sua apreciação até o final. Mas não foi o que ocorreu, e muitos deles deixaram de prosseguir com a demanda. Em verdade, ao espalhar ações e gerar um clima de insegurança jurídica e dificuldades para a defesa do jornalista, os objetivos do assédio judicial já haviam sido atingidos, não importando muito o resultado final dos processos. Este é um ponto crucial no debate travado nesta ação.

Ressalte-se ainda que, configurado o assédio judicial, a violação dos bens jurídicos narrados nesta ação já ocorreu. Assim, considerando que a posição preferencial da liberdade de expressão se reflete não apenas em sua dimensão subjetiva, mas também objetiva, o deslinde das ações é um fator menos importante do que o método de dispersão de processos por todo o país para criar uma situação de silenciamento e constrangimento não apenas para o jornalista João Paulo Cuenca, mas para qualquer jornalista que desejasse exercer sua crítica à igreja.

A litigância predatória foi exaustivamente descrita na petição inicial, mas cabe mais uma vez pontuar que, além da discussão travada no STF, o tema já foi debatido no STJ, no REsp 1.817.845, ocasião em que a Terceira Turma entendeu que o ato de ingressar na Justiça com sucessivas ações desprovidas de fundamentação idônea, intentadas com propósito abusivo, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Indo além, a Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), decidiu pela possibilidade de o juiz, ao vislumbrar litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), a Portaria nº TRF2-PTC-2022/00288 estabelece medidas para coibir a judicialização predatória na Justiça Federal da 2ª Região. Dentre outras recomendações, o ato indica que, nos casos de evidentes indícios de litigância predatória, é possível agrupá-las, a fim de otimizar a prática de atos processuais e assegurar aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena.

Portanto, estão presentes todos os elementos que configuram o assédio judicial praticado pela IURD, quais sejam: centenas de ações movidas (ao menos 144), fundadas no mesmo fato (uma postagem feita no *Twitter*), pelo mesmo autor ou por diversos autores (pastores da IURD, coordenados por esta), contra a mesma pessoa (o jornalista João Paulo Cuenca), em foros diversos (ao menos em 19 Estados da federação), com o intuito de constranger e dificultar a sua defesa, com danos ao sistema de justiça e às liberdades de imprensa e de expressão.

2. A HIERARQUIA PIRAMIDAL: O CARÁTER CENTRALIZADO E HIERÁRQUICO DA IURD. DESCABIMENTO DA TESE DE “MOBILIZAÇÃO ESPONTÂNEA”

A IURD não consegue se eximir do assédio judicial neste caso, pois a organização centralizada e hierárquica da igreja permite entender a responsabilidade objetiva e afastar a tese de que teria havido uma mobilização espontânea de pastores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A organização da igreja é baseada em uma hierarquia vertical claramente definida, onde prepondera uma disciplina rígida, sendo composta por obreiros, pastores e bispos. Os obreiros são voluntários que exercem atividades gerais de apoio, ao passo que os pastores são os responsáveis por uma ou algumas igrejas. Não recebem salário, mas sim ajuda de custo, moradia, assistência médica, plano odontológico e direito a lazer nos sítios da igreja. Trabalham de segunda a segunda, em horário integral.

Como descreve Claudia Cerqueira, existe na IURD uma **hierarquia piramidal**, composta por bispados regionais, comissões responsáveis por assuntos específicos e pastores regionais e locais³. Os pastores correspondem ao grau mais baixo de hierarquia da Igreja e não possuem autonomia, reportando-se permanentemente aos bispos⁴. Esta hierarquia é seguida à risca⁵.

Com relação à disciplina, trata-se de aspecto fundamental na organização da Igreja. Em seu blog, o bispo Edir Macedo assim a descreve:

O Reino de Deus é feito de perfeita disciplina. A Igreja, como Corpo do Senhor Jesus Cristo, sendo Ele O Cabeça, é formada pelos nascidos do Espírito de Deus. Esse corpo é harmonioso porque funciona com perfeição. Nele há disciplina ordenada pela definição de cada um de seus membros. Cada um, extremamente importante, ocupando o seu devido lugar, funcionando harmoniosamente em pleno acordo com O Cabeça. É o Reino de Deus.

A verdadeira Igreja Espiritual, não as institucionais, funciona de forma similar ao corpo humano. Quando o alimento é levado à boca, os dentes fazem o trabalho da mastigação, enzimas são produzidas no estômago, preparando-o para receber o alimento. Ali, depois de feito o seu trabalho no processo da digestão, o bolo alimentar é levado ao intestino, onde o organismo retém o que necessita e segue para o sangue, e o que não presta é expelido. Tudo funcionando na maior perfeição.

Porém, ao ingerir um alimento estragado ou que faz mal à saúde, muitas vezes, a pessoa tem dor de cabeça e vontade de vomitar. É o corpo rejeitando aquele alimento porque é estranho a ele.

³ Conforme informações do próprio sítio oficial da IURD. Disponível em:
<<https://www.igrejauniversal.pt/iurd/>> Acesso em 30 jul. 2025.

⁴ CERQUEIRA, Claudia. Igreja como partido: a relação entre a Igreja Universal do Reino de Deus e o Republicanos. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS* - VOL. 36 N° 107, p. 3.

⁵ Nesse sentido, veja-se: ORO, Ari Pedro. Organização eclesial e eficácia política: O caso da Igreja Universal do Reino de Deus. *Civitas – Revista de Ciências Sociais* v. 3, nº 1, jun. 2003, p. 97-109.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Assim é a Igreja de Jesus. Nela também há disciplina. Quando alguém da instituição igreja não está vivendo dentro desta harmonia, compromete o bem-estar do corpo. Principalmente quando tem dentro de si uma revolta, um sentimento ruim, seja mágoa, seja amargura, porque foi supostamente injustiçado. Mais cedo ou mais tarde, ele vai ser expelido pelo próprio corpo. Quando a disciplina é quebrada, todo o corpo sofre. Por esta razão, a disciplina harmoniosa dentro da igreja é de fundamental importância para nós.

Quando falamos da Igreja do Senhor Jesus estamos nos referindo ao Corpo de Jesus. O Corpo do Senhor é disciplinado e trabalha em harmonia. Quando um órgão fala amém, todos concordam entre si. Não há distinção, todos são importantes porque fazem parte do Corpo.

Cada um ocupa um espaço neste Corpo. E se no meio dele tem um elemento nocivo a esta harmonia, que causa transtorno, este é rotulado um elemento divisor, que traz amargura e espalha para outros. E para restaurar esta harmonia ele tem que ser expelido por ser um corpo estranho. Ele não pode permanecer porque vai fazer mal a todo o Corpo. Inclusive à Cabeça que é o Senhor Jesus que também sente quando tem dentro de Si, do Seu Corpo, um elemento que faz mal.

Assim é a Igreja. Não pode existir consideração quando um corpo estranho compromete o Corpo de Cristo. Podemos considerar um elemento nocivo ao perfeito funcionamento do Corpo porque ele tem família, tem muitos anos de igreja etc.? A nossa obrigação é expelir este mal e denunciá-lo aos superiores para as devidas providências. Isso é injustiça⁶?

Diante dessa forma organizacional, torna-se bastante inverossímil a alegação de que a atuação de pastores da igreja seja voluntária e espontânea, longe do crivo da pessoa jurídica, ainda mais quando diz respeito à Igreja e busca defender a sua reputação.

A inverossimilhança, neste caso, não é mero achismo, mas uma conclusão lógica do funcionamento concreto da igreja, a qual é corroborado contextualmente pelos diversos elementos apresentados na inicial, como a padronização de petições, a concentração de ações em período específico e o próprio depoimento específico de um ex-pastor. Mostra-se evidente também que, enquanto serve à igreja, o pastor não pode contrariar os ditames da instituição e de seu comando, sob pena de trair a hierarquia e a disciplina estabelecidas.

⁶ Disponível em: < <https://www.universal.org/bispo-macedo/post/a-disciplina-no-reino-de-deus/> > Acesso em 30 jul. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Todos os elementos acima levam a um melhor entendimento sobre a natureza da relação jurídica dos pastores com a igreja e ao reconhecimento de sua responsabilidade civil, que serão aprofundados a seguir.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA IURD PELA ATUAÇÃO DE SEUS PASTORES

O Código Civil, no art. 933, tratou da responsabilidade objetiva, declarando que as pessoas indicadas no art. 932 respondem, independentemente de culpa, pelos atos de terceiros. Não se olha para o comportamento do responsável, que terá o dever de indenizar quando provado o nexo entre o dano e o ato.

Vale relembrar que, como ensina Gustavo Tepedino, o empregado, serviçal ou preposto é aquele que presta serviço ou que realiza atividade por conta e sob direção de outrem, de forma permanente ou transitória. A relação de emprego ou proposição envolve, de forma implícita, a ideia de subordinação hierárquica, que se caracteriza pela condição daquele que está sujeito a ordens e atua sob o comando ou direção de outra pessoa, independentemente de receber salário ou de existir um contrato típico de trabalho.⁷

Ou seja, para a lei civil, sempre que o ato ilícito for praticado por outrem, por força de vínculo de mando, ordem, outorga, autorização ou comissão, como no caso concreto, responderá o mandante pelos atos do subordinado.

Como visto no tópico anterior, os vínculos religiosos entre sacerdotes e igreja não se confundem com o vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista. Por outro lado, a eventual negação pela justiça trabalhista de relação de emprego tampouco

⁷ TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline. GUEDES, Gisela. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.– 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

descaracteriza o vínculo apto a configurar a responsabilidade civil objetiva, na forma da legislação civil.

Some-se a isso o fato de que a relação igreja-pastor, neste caso, é marcada por forte hierarquia e disciplina. Em outras palavras, as relações não são de emprego, porém o vínculo hierárquico que se constrói é decisivo para identificar que a ação de pastores, quando evocam esta condição, permite responsabilizar a própria igreja. Afinal, trata-se de posição singular e relação intrínseca, baseada no vínculo eclesiástico, que foi utilizada para violar as liberdades de imprensa e de expressão, o acesso à justiça e o sistema de justiça.

Como já mencionado, o STJ possui importante jurisprudência quanto ao tema. No julgamento do AgInt nos EREsp 1.393.699, a Segunda Seção analisou a possibilidade de responsabilização civil da Igreja Católica por atos ilícitos cometidos por um sacerdote vinculado à instituição. A discussão central girou em torno da natureza do vínculo entre o padre e a Igreja, e se ele seria suficiente para fundamentar a responsabilidade objetiva da entidade religiosa. Considerou-se que o vínculo não se limita a aspectos contratuais ou funcionais, mas se estende ao prestígio social, autoridade moral e influência que o padre exerce junto à comunidade, em nome da própria instituição. Com isso, **a Corte entendeu que a Igreja pode ser responsabilizada objetivamente por atos ilícitos praticados por seus sacerdotes.**

Assim, diante do vínculo especial entre o sacerdote e a igreja, é possível a responsabilização objetiva da instituição religiosa por danos causados por seus representantes, a fim de reforçar a proteção de vítimas e o dever das instituições de zelar pela conduta de seus representantes.

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO E FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200) . APURAÇÃO CRIMINAL DO FATO. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2 . Sabe-se, por experiência de senso comum, que, no específico caso de sacerdote, este tem vínculo vitalício e permanente com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Igreja Católica. Não se desliga do considerável prestígio social e da autoridade próprias da instituição religiosa, ostentando permanentemente a liturgia e a autoridade moral e inspirando a confiança decorrentes e inerentes ao ofício sacerdotal. Não importa onde ou quando esteja o padre, ele é sempre o pastor, o sacerdote em quem se pode confiar e a quem se pode recorrer. 3 . Não se pode, assim, ter a situação de desvio de comportamento moral de um padre, configurando atuação criminosa, comparada à conduta delitiva de profissionais comuns, como um simples motorista de transportadora ou mesmo de um médico empregado de hospital. Nessas situações, o vínculo de preposição realmente é singelo, ténue; não é permanente, perpétuo, mas momentâneo e circunstancial. **4. O vínculo permanente e vitalício entre a Igreja Católica e seu sacerdote é apto a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição religiosa por desvio moral de conduta de seu representante, desde que comprovada a responsabilidade subjetiva do padre por fato criminoso vinculado ao prestígio social angariado em razão do desempenho da função . Trata-se de espécie de risco relacionado à nobreza da atividade eclesiástica.** 5. A ausência de similitude fática e a necessidade de reexame de fatos e provas impedem o conhecimento dos embargos de divergência. 6 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1393699 PR 2014/0130748-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: **27/09/2023**, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2023) (grifei)

Como esclarecido pelo min. relator Raúl Araújo,

Já o padre, onde quer que vá e em qualquer horário, representa a Igreja Católica, fazendo permanente uso da autoridade eclesial, inspirando confiança e influenciando pessoas, especialmente os fiéis. **O vínculo de preposição entre Igreja e sacerdote é, portanto, pressuposto e permanente, sendo, por isso, a instituição religiosa responsabilizada objetivamente pelo desvio de conduta, desde que comprovada a responsabilidade subjetiva do padre por fato criminoso vinculado ao prestígio social angariado em razão do desempenho da função. Trata-se de uma espécie de risco relacionado com a atividade eclesiástica.** (grifei)

No caso da IURD, há farta produção acadêmica e institucional que aponta a natureza hierárquica da organização, o que é reconhecido pela própria igreja. Assim, a jurisprudência trabalhista evocada na contestação não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de reconhecer vínculo de emprego, mas sim de aplicar o dispositivo do Código Civil também ao vínculo eclesiástico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A parte demandada procura, ainda, desqualificar a responsabilidade da igreja com base no quantitativo de pastores-autores, que seria supostamente ínfimo. O argumento é frágil, pois não é necessário arregimentar todos os pastores da instituição para provocar o efeito do assédio judicial. Ao contrário, bastava – como se bastou – dispersar as ações por todo o país para provocar a litigância predatória. Ademais, o número de ações não é irrelevante, ainda mais por ser destinado a processar uma única pessoa em comarcas diversas. De qualquer forma, como já reconheceu o STF, *"o ajuizamento de três ou mais ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, já deve, como regra, configurar o assédio, pelo seu efeito de prejudicar o exercício da defesa do réu e, como consequência, produzir efeito silenciador e intimidatório"*.

Além disso, a IURD alega que o CPC já dispõe de mecanismos para punir a litigância de má-fé. No caso do assédio judicial, porém, a responsabilização deve transcender o processo específico, ainda mais quando há pluralidade de autores e de ações, vinculadas a uma organização específica. Neste caso, é a organização que deve ser responsabilizada, de forma objetiva, com base na tutela de direitos difusos, por meio de fundamentos que transcendem um processo individualmente considerado.

Outra alegação que deve ser rechaçada corresponde à de que os pastores teriam agido em função externa ao ministério religioso. Em verdade, a conduta dos pastores procurou justamente defender, em tese, a integridade das funções religiosas e a reputação da igreja, o que é reforçado pela qualificação dos autores como pastores em todas as peças iniciais e pela narrativa nelas contida. Nesse vínculo eclesiástico, a atuação supostamente individual não prescinde da exteriorização do pertencimento à igreja, o que é confirmado pelo vínculo hierárquico e disciplinar nela existente. Dessa forma, tratando-se de tema de claro interesse da IURD, a atuação dos pastores está vinculada a essa função, não gozando da autonomia e nem das individualidades mencionadas na réplica. São agentes da igreja, que se colocam em pública com base em sua posição eclesiástica e com base no prestígio e reputação da igreja, para buscar a responsabilidade do jornalista. Por isso, diante dos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

causados aos bens jurídicos difusos mencionados, deve haver a responsabilidade objetiva, na forma dos arts. 932 e 933 do Código Civil.

Não bastasse o reconhecimento da responsabilidade objetiva, existem, também, elementos que apontam para uma orquestração ativa por parte da IURD. Em primeiro lugar, a padronização das petições não pode ser relativizada diante de todo o contexto acima narrado. Ao contrário do que a IURD procura afirmar em sua contestação, a padronização no texto é uma decorrência dessa estrutura organizacional. Não custa lembrar: foram computados ao menos 144 processos contra o jornalista João Paulo Cuenca, em 19 Estados da federação. As petições eram padronizadas, e o mesmo modelo foi utilizado diversas vezes. Note-se, por exemplo, que 62 petições utilizaram o seguinte padrão para descrever os fatos (cf. Evento 1, Anexo 12):

O Requerente é pessoa idônea, reconhecido por conduta ilibada junto a comunidade onde atua como Pastor Evangélico na Igreja Universal do Reino de Deus. O autor é pastor há mais de 13 anos, e sempre zelou por sua reputação no desempenho de sua vocação, sobretudo pelo que se espera de um líder religioso cuja maior pregação é ter sua vida pautada em princípios cristãos. (Processo: 0800090-16.2020.8.19.0051 – TJRJ);

O Autor é pessoa de fé inabalável, pastor evangélico da entidade religiosa denominada Igreja Universal do Reino de Deus.” (0000393-96.2020.8.01.0008 – TJAC);

Além da repetição de modelos de petição, as ações foram propostas em períodos muito próximos, entre os meses de julho e outubro de 2020, tendo várias delas sido distribuídas e datadas em dias iguais e em tribunais de diferentes Estados. Ao contrário do que se alega na contestação, o período de julho a outubro não ultrapassa 4 meses e é bastante curto, ainda mais se considerarmos a dinâmica típica dos processos judiciais. Acresça-se que o fato de as demandas terem sido propostas após a demissão do jornalista é irrelevante, uma vez que, além de não se discutir nesta ação a postagem em si, o objetivo do assédio judicial era o de silenciar o profissional e intimidar o ofício jornalístico, não se limitando à busca por sua demissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Nesse caso, diante da hierarquia e disciplina da IURD, não há nenhuma verossimilhança na alegação de mobilização espontânea. A atuação de pessoas que são vinculadas, em rígida disciplina, a uma instituição (IURD) para silenciar a atividade jornalística **não se compara** com ações tributárias em massa. Afinal, no primeiro caso, há uma singularidade na demanda judicial em face do jornalista, de modo que os modelos de peças não poderiam ser livremente acessados na Internet, sendo necessária a mediação de um órgão central hierárquico para garantir o acesso a eles pelos pastores, como elucidou o ex-pastor ouvido no inquérito.

Ademais, considerando a forma de organização da IURD, essa troca de modelos e informações não pode ser atribuída a um movimento espontâneo, e sim à orquestração favorecida pela própria demandada. Afinal, todos os pastores estão ligados de forma hierárquica a um comando cujas regras já são pressupostas, independentemente de ordens específicas, de modo que inexistente autonomia para falar em nome da igreja – ou mesmo em nome dos pastores – em qualquer lugar. Dessa forma, a circulação de peças de igual teor é elucidativa desse vínculo. Houve, pois, uma conjugação das demandas, em tempo célere, para gerar o efeito desejado de criar rapidamente uma explosão de processos contra um único jornalista.

O que se observa, em verdade, é que a forma utilizada para intimidar o jornalista e o jornalismo buscava justamente dar aparência de mobilização espontânea ao caso, em claro de desvio de finalidade, com vistas a dificultar a responsabilidade da própria igreja e assegurar um tratamento isolado a cada caso.

Em resumo, o conjunto de pastores agiu de forma a parecer que estavam atuando isoladamente, porém nada resiste ao contexto e aos fatos: tratou-se de subterfúgio para buscar dar um sinal de que cada um teria ficado individualmente ofendido com a postagem, afastando-se qualquer envolvimento direto da igreja. Com isso, em vez de se questionar efetivamente o ato, o que poderia ser feito diretamente pela igreja, preferiu-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

assédio judicial, intimidando-se não apenas o jornalista, mas o jornalismo e a imprensa, por meio do *chilling effect* causado pelo uso abusivo da máquina judiciária.

O depoimento de um ex-pastor no inquérito civil, já mencionado na inicial, corrobora tal conclusão. A propósito, é natural que esse esclarecimento provenha de um ex-pastor, e não de alguém da ativa, tendo em vista o rígido vínculo a que estão submetidos. Apesar das dificuldades, o MPF colheu o depoimento de Ricardo Wagner da Silva, que **relatou ter sido convocado pela Igreja para recolher um documento e levá-lo ao fórum, retirando a petição pronta e levando-a para que fosse distribuída** (Evento 1, Anexo 10). A tentativa de desqualificar a testemunha, aliás, não merece prosperar, uma vez que o deslinde de processos judiciais trabalhistas não a torna suspeita para esclarecer fatos relacionados à forma de organização da igreja.

Portanto, não bastasse o reconhecimento da responsabilidade objetiva, existe clara ingerência da IURD na propositura das ações movidas contra João Paulo Cuenca, situação que já havia sido observada em caso anterior. Note-se que a Igreja vem conseguindo empregar essa prática de censura e assédio judicial sem qualquer responsabilização até o momento, de modo que o dano sofrido pela coletividade é também o próprio risco de cerceamento da liberdade de expressão e de imprensa, bem como o abarrotamento do Judiciário, que já se encontra tomado de processos.

4. DANO MORAL COLETIVO

O microsistema da tutela coletiva dá amparo ao pedido de fixação de reparação moral por dano moral coletivo. Existe, como demonstrado, um dano transindividual, decorrente do agir lesivo da ré. O art. 3º da Lei nº 7.347/1985 respalda essa constatação, levando-se em conta a violação aos direitos fundamentais da coletividade. A esse respeito, o STJ já se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TRANSPORTE. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL EM PÉ. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SUPERIOR AO REQUERIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO DECISUM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO EM VALOR MÍNIMO. I. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, requerendo diversas providências, contra a empresa de transportes, já autuada administrativamente, por permitir o transporte de passageiros em pé em seus ônibus rodoviários em linha intermunicipal. II - O acórdão recorrido reformou a sentença de parcial procedência da ação, apenas para acrescentar indenização por dano moral coletivo. III - A empresa recorrente não logrou demonstrar o apontado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255 do RI/STJ. **Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido do cabimento de indenização por dano moral coletivo, relativamente à violação de valores fundamentais da coletividade**, e que eventual debate a respeito, no âmbito do recurso especial, esbarraria na vedação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. IV - Em relação à apontada decisão ultra petita, a recorrente deixou de atacar o fundamento utilizado pela instância ordinária no sentido das disposições inerentes à vigência dos Códigos de Processo Civil, utilizado de forma suficiente para manter a decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 283/STF. V - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1768551 RJ 2018/0246660-9, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019) (grifei)

Cabe salientar que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF, o dano moral coletivo é verificável *in re ipsa*, isto é, independe da comprovação de que houve prejuízos concretos ou efetivo abalo psicológico para a coletividade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. **1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.** (REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Como já argumentado, o prejuízo ocasionado pelo assédio judicial em análise não é meramente individual. Não se trata, pois, de uma ação destinada a tutelar direitos de personalidade de João Paulo Cuenca, mas sim das liberdades de imprensa e de expressão da coletividade, bem como do sistema de justiça como um todo. Além disso, configura-se como dano nacional, uma vez que atingiu órgãos judiciais de todo o país, mediante o ajuizamento de ações infundadas em diferentes comarcas. Vale ressaltar que a IURD movimentou a máquina judiciária mais de uma centena de vezes tão somente com o objetivo de constranger uma pessoa, sem que houvesse qualquer real justificativa para os processos.

Observa-se que a atuação da ré, mais do que apenas ferir direitos individuais de Cuenca, sobrecarrega o Poder Judiciário, ocasionando um acúmulo de processos infundados que precisam ser julgados, em detrimento de tantas outras demandas que necessitam de atenção. O assédio judicial, assim, atinge valores como a moralidade administrativa, a celeridade e a eficiência, além de macular os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, o que causa grave lesão a interesses coletivos fundamentais.

Ademais, a utilização do Judiciário de forma predatória também ocasiona o gasto irracional de recursos públicos, tendo em vista que foi necessário movimentar a máquina judiciária e instaurar centenas de processos idênticos que não tinham nenhum fundamento concreto. A forma como o Estado gere seus recursos e, por óbvio, a ocorrência de gastos desnecessários e irrelevantes, é de interesse da coletividade, o que por conseguinte atrai, mais uma vez, a configuração do dano moral coletivo ao presente caso.

Acresça-se que, na linha do entendimento da Corte IDH, o uso abusivo das demandas causa o *chilling effect* contra o trabalho jornalístico, com claro efeito inibitório à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. Dessa forma, a reparação torna-se necessária para sancionar a conduta e indicar um caminho preventivo e pedagógico para o futuro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Veja-se que, ao contrário do que alega a contestação, a presente ação não caracteriza o dano moral coletivo como “sofrimento emocional, desgaste, custo com advogados, prejuízo à carreira e à liberdade de expressão”. A menção ao périplo enfrentado por João Paulo Cuenca é apenas elucidativa dos impactos que o assédio judicial pode provocar em uma pessoa, porém a caracterização do dano moral coletivo abrange valores coletivos como os citados acima.

Como já se sustentou na inicial, a liberdade de expressão possui relação intrínseca com a democracia, sendo indispensável para a opinião pública. No caso, a suposta e irreal mobilização individual e espontânea dos pastores escondia um propósito violador dessa liberdade que, no fim das contas, atacou o próprio sistema constitucional e democrático. Como bem ressaltou o Min. Alexandre de Moraes no julgamento das ADIs 6792 e 7055, *“não é possível permitir que determinado grupo comece a ‘stalkear’ pessoas pela via judicial”*. Pior ainda quando tal medida ofende princípios caros à ordem constitucional, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, impactando a democracia.

No que se refere à quantificação da indenização, ela é plenamente proporcional e razoável à luz do dano causado e da capacidade econômica da igreja, pois envolveu uma afronta direta à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao próprio funcionamento do Judiciário. Ao perturbar os juizados de forma injustificada, a Igreja gerou um impacto negativo nos custos de manutenção do sistema Judiciário, já sobrecarregado.

Esses custos, que são financiados pela sociedade, só se justificam quando há possibilidade de proporcionar justiça eficaz àqueles que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. A prática do assédio judicial, portanto, prejudica não só os recursos públicos, mas também a confiança da sociedade no poder Judiciário, comprometendo a eficiência e a celeridade do acesso à justiça para aqueles que realmente buscam a solução de litígios legítimos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

III. PRODUÇÃO DE PROVAS

O MPF pretende produzir todas as provas admitidas no sistema processual civil, sobretudo documental e testemunhal, as quais serão detalhadas na forma do art. 357. Por isso, requer designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas.

IV. CONCLUSÃO

Conforme a jurisprudência do STF já mencionada acima, restou configurado claro assédio judicial da IURD contra o jornalista João Paulo Cuenca, causando danos ao sistema de justiça, ao acesso à justiça e às liberdades de expressão e de imprensa.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reporta-se integralmente à exordial, bem como ao aditamento de Evento 7, e protesta provar todos os meios admitidos em direito, resguardando-se a detalhar o rol probatório, inclusive testemunhal, após o saneamento do feito. Requer, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

assinatura eletrônica
Julio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto